



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 577/2020

em 26 de novembro de 2020

ASSUNTO: Encaminha MENSAGEM ADITIVA
ao Projeto de Lei nº 148/2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submetemos ao crivo desse Douto Legislativo Municipal a presente mensagem aditiva ao PROJETO DE LEI Nº 148/2020 que “INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE TRIBUTOS – PRT”, encaminhado através do Ofício nº 573/2020, postulando alteração da redação da redação do inciso I do art. 1º de do caput do art. 4º, como segue:

“ART. 1º. . . .

.....

- I. *promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a dívidas tributárias, não tributárias, multas, indenizações, restituições, devidamente constituídos e inscritos ou não em dívida ativa, ajuizado ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;*
.....”

“ART. 4º. O débito existente na forma do parágrafo único do art. 3º deverá ser pago pelo contribuinte, em parcela única, a partir da data de publicação da presente lei até 23 de dezembro de 2020, com desconto de 100% (cem por cento) de juros e de multa moratórios e de honorários advocatícios.
.....”

Certos de podermos contar com a atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Edis, renovamos-lhes os protestos de nossa elevada estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,


CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
FELIPE BARONE BRITO
Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI

Câmara Municipal de Birigui - SP
PROTÓCOLO GERAL 1812/2020
Data: 26/11/2020 - Horário: 13:13
Legislativo - MSGAD 11/2020



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Planejamento e Finanças

RECEBI EM
26/11/2020
Bute

Birigui/SP, 26 de Novembro de 2020.

Ofício 065/2020 – SPF

À:

Sr^a. Elisabete Grassi Cruz.
Secretária Adjunta de Governos.

Nesta

Ref.: Mensagem aditiva ao Projeto de Lei 148/2020.

Prezada,

Segue correções necessárias ao referido projeto:

1 – No tocante ao artigo 1º, inciso I, solicitamos a retirada do seguinte termo: “em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de Dezembro de 2019”.

2 – E no artigo 4º, inserir a seguinte informação em itálico e sublinhado: “O débito existente na forma do parágrafo único do artigo 3º deverá ser pago pelo contribuinte, *em parcela única*, a partir da data de publicação da presente lei até 23 de Dezembro de 2020, com desconto de 100% (cem por cento) de juros e de multa moratórios e de honorários advocatícios”.

Sem outro particular para o momento, subscrevemo-nos, com estima e apreço.

Atenciosamente.

Fábio Vieira Pinto
Secretário de Plan. e Finanças

Aline Monzini Mussi
Secretária Adjunta de Plan. e Finanças

Rua Oswaldo Cruz, 146, 1º andar – Centro, Birigui/SP, CEP: 16200-029 – Tel: (18) 3643-6141

Assunto: Re: REFIS 2020 BIRIGUI-SP

De: Ana Carla Rodrigues Teixeira <ana.teixeira@cnm.org.br>

Data: 23/11/2020 10:26

Para: Finanças <financas@birigui.sp.gov.br>, contabilidade@birigui.sp.gov.br

CC: Juridico CNM <juridico@cnm.org.br>

O art. 73 da Lei Federal n. 9.504/97 estabelece que:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

*§ 10 **No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.**”*

Como se pode observar, o comando normativo do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/73 é demasiadamente aberto, estabelecendo rigorosa regra – vedada distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, com apenas três exceções, quais sejam: calamidade pública, estado de emergência e programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

O Tribunal Superior Eleitoral já fixou entendimento no sentido de que a concessão de benefício fiscal que importe em redução do valor da dívida ativa ou dos tributos devidos pelos contribuintes é equiparada à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios atraindo, desse modo, o regramento contido no § 10 do art. 73, da Lei Federal 9.504/97.

Eis o teor da consulta respondida à unanimidade pelo Tribunal Superior Eleitoral:

“Município. Dívida ativa. Ano das eleições. Benefício fiscal. Conduta vedada. Caracterização. Decorre do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública. Ao administrador público somente é dado fazer o que é autorizado em lei, tendo em conta o princípio da legalidade estrita, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina proibitiva. A interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes para determinada candidatura. De início, benefícios concernentes à dívida ativa do município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo ocorre, no citado período, quanto à iniciativa de

projeto de lei objetivando tal fim.

Sendo assim, a norma do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município, bem como o encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.”

(Consulta nº 1531-69.2010.6.00.0000/DF, rel. Min. Marco Aurélio, em 20.9.2011)

Há também julgados de tribunais Regionais Eleitorais que enfrentaram tema semelhante, tendo deixado assente o seguinte:

“EMENTA: ELEIÇÕES 2016 – RECURSO ELEITORAL-REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA ATRIBUÍDA A AGENTE PÚBLICO – ART. 73, § 10 DA LEI 9.504/97 – CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM ANO ELEITORAL. PARCELAMENTO E DESCONTOS DE DÉBITOS FISCAIS MUNICIPAIS-REFIS. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DIVERSOS ANOS ANTERIORES, PORÉM APENAS EM ANOS NÃO ELEITORAIS (DE ELEIÇÕES MUNICIPAIS). CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A implementação de benefícios fiscais, por intermédio de lei editada no ano eleitoral, concessiva de descontos e parcelamento de débitos concernentes a tributos municipais configura conduta vedada prevista no artigo 73, § 10, do Lei 9.504/97, quando, no caso concreto, verifica-se que se trata de medida eleitoreira e não de opção política adotada anualmente, pelo gestor público.

2. A configuração da conduta vedada descrita no art. 73, § 10, do Lei no 9.504/1997, por meio de lei editada no ana eleitoral, que trata de programa de Recuperação Fiscal (REFIS), deve ser apreciada com base nos circunstâncias fáticas e jurídicas descritas no caso concreto. Precedente: Consulta no 36815 – Brasília /DF, Acórdão de 03/03120 15, Relator designado: Min. Gilmar Ferreira Mendes. DJE de 08/04/20 15.

3. A conduta vedada deve ser apreciada de acordo com o quadro jurídico concreto.

4. Consulta TSE no 1531-69.2010.6.00.0000 de 20/09/2011. (RECURSO ELEITORAL no 5619, Acórdão no 52919 de 03/04/2017, Relator(a) LOUR/VAL PEDRO CHEMIM, Publicação: DJ – Diário de justiça, Data 07/04/20 17)”

“RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. MÉRITO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. INFRAÇÃO AO § 10 DO ART. 73 DA LEI N. 9.504/97. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS EM ANO DE ELEIÇÃO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. SUFICIÊNCIA.

1. “A norma do§ 10 do artigo 73 do Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a

ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente a dívida ativa do Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.” (Consulta TSE n. 1531-69). 2. Para a configuração dos ilícitos previstos do art. 73 da Lei n. 9.504/97 não é obrigatória a caracterização do potencialidade lesiva dos atos e nem a influência destes no resultado do eleição, bastando, para a imposição do pena de multa, que esteja plenamente comprovada a efetivação do ato. Somente para a aplicação da sanção mais gravosa de cassação é que se faz necessária a análise da potencialidade.

3. Não há dúvida quanto a configuração da conduta vedada consistente na promulgação de lei que confere benefícios fiscais no ano em que se realizaram eleições municipais, em desatenção ao disposto no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97, uma vez que não restou comprovada nenhuma das ressalvas ali constantes.

4. Recursos eleitorais conhecidos, para desprover o primeiro e dar provimento em parte ao segundo.

(RECURSO ELEITORAL no 12084, Acórdão no 13986 de 23/09/2013, Relator LUCIANO MTANIOS HANNA, Publicação: DJ – Diário de justiça, Volume 1, Tomo 189, Data 27/09/2013, Página 2/3).”

Entretanto, em caso de a Lei ter sido aprovada e sua execução tenha iniciado no ano anterior, poderá ser afastada a configuração da vedação constante do parágrafo 10 do art. 73 da Lei Eleitoral. Ou seja, se a adesão ao REFIS e o pagamento da parcela única ou primeira parcela ocorreu ainda no ano passado (2019), não resta caracterizada a conduta combatida pelo referido dispositivo legal.

Aliado a isso, frisa-se que qualquer benefício, ainda que legal, não poderá ter qualquer característica de cunho eleitoral de modo a proporcionar a desigualdade de condições entre os candidatos (art. 73, caput, da Lei 9.504/73).

Ademais, no caso de Lei aprovada e com execução iniciada no exercício anterior, o programa deve conter os mesmos moldes dos anteriormente existentes, afastando benefícios antes não concedidos.
caracterizado nesse caso.

Ficamos à disposição,

Em sex., 20 de nov. de 2020 às 11:28, Finanças <financas@birigui.sp.gov.br> escreveu:

Boa tarde,

Poderia nos munir de informações sobre REFIS .

Podemos fazer?

Data final?

legalidade?

Obrigado

--

Fábio Vieira Pinto
Secretário de Finanças
Secretaria de Finanças da Prefeitura de Birigui
(18) 3643-6140

--

Atenciosamente,

Ana Carla Rodrigues Teixeira

Jurídico

Confederação Nacional de Municípios - CNM

Telefone: (61) 2101-6061 | Fax: (61) 2101-6008

Acesse nosso site: www.cnm.org.br



Municípios contra o
CORONAVÍRUS
A PREVENÇÃO ESTÁ
NAS SUAS MÃOS

CNM
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS

Higienize diariamente seu mouse e teclado.

Evite aperto de mãos e abraço com colegas.

Lave sempre as mãos.

40 ANOS CNM



Documento 1:

0000736-46.2012.6.05.0035

RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 73646 - NOVA VIÇOSA - BA

Acórdão de 31/05/2016

Relator(a) Min. Herman Benjamin

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/06/2016

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 14, § 10, DA CF/88. ABUSO DE PODER POLÍTICO ENTRELAÇADO COM ECONÔMICO. CORRUPÇÃO. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

Das questões preliminares.

1. Embora não caiba, em princípio, apurar conduta vedada (no caso, a do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97) em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), é incontroverso que os fatos também foram debatidos sob ótica de abuso de poder e corrupção eleitoral, expressamente previstos como causa de pedir no art. 14, § 10, da CF/88.
2. A citação do autor do ilícito como litisconsorte passivo necessário, quando não se trata do próprio candidato, é exigida apenas em representações por prática de condutas vedadas do art. 73 da Lei 9.504/97. Inexiste, assim, similitude fática e jurídica com o caso dos autos.
3. A Súmula 284/STF não incide na espécie. O recorrente explicitou de modo claro, fundamentado e específico no que consistiria a afronta ao art. 14, § 10, da CF/88.
4. Apesar de não se admitir dissídio pretoriano com base em Consulta respondida por esta Corte Superior, o recurso especial deve ser conhecido quanto à hipótese de ofensa ao dispositivo constitucional acima mencionado.
5. A moldura fática dos votos vencidos integra o acórdão quando não colidir com a descrição contida nos votos condutores. Precedentes.

Da matéria de fundo.

1. É possível apurar, em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico. Trata-se de hipótese em que agente público, mediante desvio de sua condição funcional, emprega recursos patrimoniais, privados ou do Erário, de forma a comprometer a legitimidade das eleições e a paridade de armas entre candidatos. Precedentes.
2. O vocábulo corrupção (art. 14, § 10, da CF/88) constitui gênero de abuso de poder político e deve ser entendido em seu significado coloquial, albergando condutas que atentem contra a normalidade e o equilíbrio do pleito. Precedentes.
3. No caso, é incontroverso que o então Prefeito de Nova Viçosa/BA, apoiador da candidatura dos recorridos, encaminhou à Câmara Municipal, em 3.9.2012, projeto de lei propondo desconto e anistia de multas e juros para contribuintes que quitassem Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao término daquele exercício financeiro.
4. Os testemunhos colhidos em juízo, coesos e sem contradições, comprovam que se realizou reunião com eleitores no centro cultural do Município, faltando menos de um mês para o pleito, em que o Chefe do Poder Executivo condicionou o benefício à vitória dos recorridos. Registre-se que o evento foi amplamente divulgado mediante carros de som e servidores públicos e teve grande comparecimento.
5. O posterior veto, apenas dois dias após o pleito sob justificativa de ser proibido conceder benefícios em ano eleitoral (art. 73, § 10, da Lei 9.504/97), não elide o abuso de poder e a corrupção. Ao contrário, demonstra que o Prefeito, sabedor dessa impossibilidade, ainda assim efetuou promessa de modo a assegurar a vitória dos recorridos.

6. O encadeamento dessas três condutas revela artil para induzir a erro o eleitorado. Aprovou-se, em tempo recorde, projeto de lei concedendo benefícios fiscais, com imediato veto, logo após o pleito, pela mesma autoridade que o deflagrara, tudo isso em meio à maciça divulgação e à condição de se votar nos recorridos.

7. A participação ou anuência, ainda que não constitua requisito para reprimenda, ficou demonstrada, já que o recorrido Márvio Lavor Mendes era Presidente da Câmara e presenciou a reunião.

8. A gravidade das condutas (art. 22, XVI, da LC 64/90) é inequívoca diante dos seguintes pontos: a) diferença de apenas 287 votos entre os recorridos e os segundos colocados, em colégio de 27.501 eleitores; b) reunião amplamente divulgada; c) elevado número de pessoas que a ela compareceram, pois o centro cultural estava lotado; d) realização em setembro de 2012, faltando menos de um mês para o pleito; e) natureza do benefício, que alcança grande margem dos munícipes;

f) manipulação da máquina pública visando beneficiar candidatura.

9. O provimento do especial não demanda reexame do conjunto probatório (vedado pela Súmula 7/STJ), mas sim sua reavaliação, medida compatível com a sistemática processual de recursos dessa natureza. Precedentes.

Conclusão.

1. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para cassar os diplomas dos recorridos.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento para reformar o acórdão regional e cassar os diplomas dos recorridos, nos termos do voto do Relator.

Partes:

RECORRIDOS: CÉLIO OLIVEIRA FERREIRA

Advogado(a): ALESSANDRO MOREIRA FERREIRA

Advogado(a): ALEXANDRE DIAS DE OLIVEIRA

Advogado(a): DOUGLAS BONTEMPO GOMES

Advogado(a): FERNANDO VAZ COSTA NETO

Advogado(a): JOÃO OTÁVIO FIDANZA FROTA

Advogado(a): MÁRCIO MOREIRA FERREIRA

Advogado(a): MILENA ANTUNES BARBOSA

Advogado(a): RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO e outros

Advogado(a): RICARDO MEDEIROS DE SOUZA

RECORRENTE: MANOEL COSTA ALMEIDA

Advogado(a): ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA

Advogado(a): DANIEL TELES CARVALHO MACHADO

Advogado(a): HELIELSON SANTOS NEVES

Advogado(a): MARIA ODILENE FERNANDES CARVALHO DE SOUZA

Advogado(a): ODILAR CARVALHO JÚNIOR

Indexação

Voto Vencedor

Min.: Herman Benjamin

Descabimento, ação de impugnação de mandato eletivo, apuração, conduta vedada, agente público.

Desnecessidade, citação, litisconsórcio passivo, litisconsórcio necessário, ação de impugnação de mandato eletivo, ex-prefeito, autor, conduta, exigência, exclusividade, âmbito, representação, conduta vedada, agente público.

Inadmissibilidade, dissídio jurisprudencial, fundamento, resposta, consulta, Tribunal Superior Eleitoral.

Cabimento, ação de impugnação de mandato eletivo, apuração, abuso do poder político, abuso do poder econômico, agente público, desvio de função, desvio de finalidade, utilização, recursos públicos, recursos, caráter privado, comprometimento, regularidade, legitimidade, eleições.

Possibilidade, aproveitamento, voto vencido, composição, matéria de fato, acórdão recorrido, ausência, controvérsia, voto vencedor, inexistência, reexame, matéria de fato, admissibilidade, valoração, qualificação jurídica, fato, aferição, gravidade.

Caracterização, abuso do poder político, abuso do poder econômico, corrupção, ex-prefeito, mês, anterioridade, eleição, remessa, Câmara Municipal, projeto de lei, proposta, desconto, anistia, multa, juros, contribuinte, quitação, imposto, propriedade, promoção, reunião, divulgação, benefício, anúncio, implantação, benefício, hipótese, candidato, apoio, candidato eleito, veto, posterioridade, eleições, irrelevância, ausência, distribuição gratuita, benefício fiscal, prova testemunhal, comprovação, fato, inocorrência, contradição, descrição, voto vencedor, intenção, desequilíbrio, disputa, indução, erro, eleitorado, presidente, Câmara Municipal, demonstração, titular, prefeitura, participação, consentimento,

gravidade, conduta, diferença, voto, primeiro colocado, segundo colocado, divulgação, reunião, município, comparecimento, eleitorado, evento, ocorrência, mês, anterioridade, eleição, natureza jurídica, benefício, alcance, maioria, população, manipulação, máquina, administração, apoio, candidatura, ideia, concessão, dependência, resultado, candidato eleito. (ISO)

Catálogo

EI0068 - INELEGIBILIDADE - ABUSO DE PODER - CARACTERIZAÇÃO

EI0287 - MATÉRIA PROCESSUAL - CABIMENTO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

EI0194 - MATÉRIA PROCESSUAL - LITISCONSÓRCIO

EI0228 - MATÉRIA PROCESSUAL - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL

Referência Legislativa:

LEG.: Federal CONSTITUIÇÃO FEDERAL N.º.: 1988 Ano: 1988 (CFD - Constituição Federal Democrática)
Art.: 14 Par.: 10

LEG.: Federal LEI COMPLEMENTAR N.º.: 64 Ano: 1990 (LC64 - Lei de Inelegibilidade)
Art.: 22 Inc.: 16

LEG.: Federal LEI ORDINÁRIA N.º.: 9504 Ano: 1997 (LEL - Lei Eleitoral - Normas para as Eleições)
Art.: 73 Par.: 10

LEG.: Federal SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL N.º.: 284 Ano: 1963

LEG.: Federal SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA N.º.: 7 Ano: 1990

Decisões no mesmo sentido:

Precedente: RESPE N.º 93389 (REspe) - MG, Ac. DE 03/02/2015, Relator(a) Min. Luciana Lóssio - A moldura fática do voto vencido integra o acórdão regional quando não colidir com a descrição contida no voto vencedor. [Inteiro Teor](#)

Precedente: RESPE N.º 30036 (AgR-REspe) - SP, Ac. DE 02/12/2008, Relator(a) Min. Fernando Gonçalves - Inadmissível o dissídio jurisprudencial com base em consulta respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral. [Inteiro Teor](#)

Precedente: AIME N.º 761 (AgR-AIME) - DF, Ac. DE 06/10/2015, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Relator(a) designado(a) Min. Gilmar Mendes - O abuso do poder político com conotação econômica pode ser objeto de ação de impugnação de mandato eletivo. [Inteiro Teor](#)

Precedente: RESPE N.º 138 (REspe) - RN, Ac. DE 10/03/2015, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura - O abuso do poder político com conotação econômica pode ser objeto de ação de impugnação de mandato eletivo. [Inteiro Teor](#)

Precedente: RESPE_ N.º 28040 - BA, Ac. DE 22/04/2008, Relator(a) Min. Ayres Britto - O vocábulo corrupção (art. 14, § 10, da CF/88) deve ser entendido em seu significado coloquial e não técnico. [Inteiro Teor](#)

Precedente: RESPE N.º 54754 (REspe) - RN, Ac. DE 03/12/2015, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Relator(a) designado(a) Min. Luciana Lóssio - Reavaliação jurídica dos fatos. [Inteiro Teor](#)

Ver Também:

Vide: RESPE N.º: 73646 (ED-AgR-REspe) - BA, Ac. DE 13/09/2016, Relator(a) Min. Herman Benjamin - Embargos de declaração rejeitados. [Inteiro Teor](#)

Doutrina

GOMES, José Jairo. - Direito Eleitoral. 11. ed. São Paulo: Atlas. 2015. p. 636

Observação:

(20 fls.)

Eleições 2012

(20 fls.)

Eleições 2012.

[Imprimir Página](#) | [Salvar Página](#)

"benefício\$ adj fisca\$ e termin\$ ou find\$ ou fim ou encerr\$ ou apos ou depois ou posterior\$ adj eleic\$ ou turno ou pleito\$"
em TSE

Andamento processual | Inteiro teor | Ementa sem formatação

Documento 1:

0001718-21.2014.6.15.0000

RO - Recurso Ordinário nº 171821 - JOÃO PESSOA - PB

Acórdão de 24/04/2018

Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 126, Data 28/06/2018, Página 29-32

Ementa:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR SUPOSTA CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONCESSÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS FISCAIS EM ANO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISCRIMINAÇÃO DAS CONDUTAS: 1. REMISSÃO DE IPVA E TAXAS DO DETRAN DE PROPRIETÁRIOS DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS NACIONAIS POR MEIO DA MEDIDA PROVISÓRIA ESTADUAL 215/2013, CONVERTIDA NA LEI 10.312/14, ALTERADA PELA MP 226/2014, EDITADAS PELO GOVERNADOR DA PARAÍBA. EXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDA DOS CONTRIBUÍNTES BENEFICIADOS. AUSÊNCIA DO ELEMENTO NORMATIVO DA CONDUTA (GRATUIDADE). 2. RENÚNCIA FISCAL DE ICMS, POR MEIO DA MP 225/2014, QUE DECORREU DO CONVÊNIO ICMS 39/2014, CELEBRADO NA 215ª REUNIÃO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). INEXISTÊNCIA DE LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE GRATUIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. 3. ALTERAÇÃO DA LEI 8.567/2008, QUE INSTITUIU O PROGRAMA GOL DE PLACA, PELA LEI 10.231/2013. PROGRAMA JÁ EM ANDAMENTO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES NÃO SE SUBSUME À CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES. EXCEÇÃO LEGAL. 4. AUSÊNCIA DE ABUSO DO PODER POLÍTICO PELA EDIÇÃO DAS MPs 215/2013 (ALTERADA PELA MP 226/2014) E 225/2014 E DA LEI 10.231/2013. INEXISTÊNCIA DE PROVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O TRE Paraibano julgou improcedente a AIJE na qual se imputou a RICARDO VIEIRA COUTINHO e a ANA LÍGIA COSTA FELICIANO, candidatas à reeleição no pleito de 2014, respectivamente, aos cargos de Governador e Vice-Governador, a prática de conduta vedada e de abuso do poder político, pela concessão de benefícios fiscais à população em período vedado e com intenção eleitoreira, por meio da (a) remissão de créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao IPVA e a taxas estaduais vinculadas ao DETRAN/PB, mediante a edição da Medida Provisória Estadual 215/2013, convertida na Lei 10.312/2014, alterada pela MP 226/2014; (b) renúncia de créditos tributários referentes ao ICMS pela edição da MP 225/2014; e (c) renúncia de créditos tributários relativos ao ICMS, por meio do alegado desvirtuamento do Programa Gol de Placa, pela edição da Lei 10.231/2013.

DA RENÚNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, BENEFÍCIO FISCAL IMPLEMENTADO NO ANO DE 2014, RELATIVO AO IPVA E A TAXAS DO DETRAN VENCIDOS ATÉ 31.12.2013, CONCEDIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA ESTADUAL 215/2013, ALTERADA PELA MP 226/2014

2. O TRE da Paraíba entendeu pela ausência de qualquer caráter eleitoreiro na edição da MP 215/2013, uma vez que esse ato normativo não teria sido editado de forma graciosa, desatendendo, portanto, aos requisitos necessários para a caracterização da conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97.

3. Apesar de o acórdão do TRE da Paraíba concluir pela inexistência de caráter eleitoreiro para afastar a caracterização da conduta vedada, entende-se, no ponto, que a hipótese dos autos merece outra leitura. Isso porque esta Corte já firmou a compreensão de que, para caracterizar a conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, não é necessário demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito (AgR-REspe 36.026 [42074-81]/BA, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 5.5.2011). E, segundo o voto proferido pela eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, exarado na Rp 3296-75/DF, julgado em 9.2.2017, Rel. designado Min. HERMAN BENJAMIN: a norma legal que fundamenta esta Representação - art. 73, I, da Lei 9.504/97 - tem como propósito impedir, a um só tempo, que agentes públicos, utilizando-se da máquina governamental, realizem condutas que, por presunção legal, possam afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, independentemente de sua repercussão, análise que será feita no

momento da aplicação das sanções, com observância da proporcionalidade em caso de eventual procedência da Representação.

4. Na hipótese, discute-se se a concessão de benefício fiscal por meio das MPs 215/2013 e 226/2014, editadas pelo Governador da Paraíba, foram utilizadas de forma graciosa, subsumindo-se ao § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, sem discussão da existência do caráter eleitoral.

5. A MP 215/2013, editada pelo Governador Paraibano, que dispôs sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, vencidos até 31 de dezembro de 2013, de responsabilidade dos proprietários de motocicletas e motonetas nacionais, foi publicada no *DOE* em 30 de dezembro de 2013, ano não eleitoral.

6. Ainda que se diga que a referida remissão tributária foi implementada somente no ano de 2014, ano este eleitoral, tal argumentação não se sustenta. Isso porque não se trata de benefício fiscal concedido gratuitamente, sem contrapartida. Basta simples leitura do teor do inciso I do art. 2º da MP 215/2013 e dos incisos I e III desse mesmo artigo para verificar que a concessão daquele benefício fiscal foi condicionada ao pagamento integral do IPVA e demais taxas devidas ao DETRAN/PB, relativos ao exercício financeiro de 2014, e ao pagamento de todas as multas de trânsito relacionadas às motocicletas e motonetas, ou seja, os benefícios fiscais em questão não foram concedidos por mera liberalidade do Governador aos eventuais contribuintes beneficiados. Em outras palavras, houve por parte do Gestor Público a estipulação de critérios objetivos à concessão do benefício fiscal, não atingindo a todos indistintamente, inclusive, condicionando a concessão do benefício à desistência de eventuais ações judiciais. Não há falar, portanto, em gratuidade da medida.

7. Desta forma, excluída a gratuidade do benefício, elemento normativo da conduta (gratuidade), afasta-se a ocorrência da conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições. Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente: (...) a adoção de critérios técnicos previamente estabelecidos, além da exigência de contrapartidas a serem observadas pelos pais e alunos, também descaracterizam a conduta vedada em exame (art. 73, § 10, da Lei 9.504/97), pois não se configurou o elemento normativo segundo o qual a distribuição de bens, valores ou benefícios deve ocorrer de forma gratuita (REspe 555-47/PA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, *DJe* de 21.10.2015).

8. De igual forma, no que se refere à MP 226/2014, de 29.5.2014, que prorrogou o parcelamento do tributo referente ao IPVA e a taxas vinculadas, também se verifica que foi implementada sob condições objetivas.

9. A política similar já estava sendo realizada em gestões anteriores, tratando-se de políticas continuadas desenvolvidas pelos recorridos em prol da comunidade. Não há falar em prejuízo para a Administração Pública. Ao revés, estimulou a arrecadação do tributo, inclusive com o adimplemento de débitos que estavam na iminência de prescrever.

10. Se a implementação de tais medidas foi acertada ou não, não cabe a esta Justiça Especializada tecer juízo de reprovabilidade, mas, sim, analisar se a conduta se adéqua objetivamente ao ilícito descrito no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, o que não ficou comprovado na hipótese.

11. Ao contrário do que sustenta a recorrente, o entendimento consignado na Cta 1531-69. 2010.6.00.0000/DF - em ano de eleição, é vedado ao gestor instituir benefícios fiscais referentes à dívida ativa ou encaminhar projeto de lei com essa finalidade, para favorecer inadimplentes - foi superado pelas conclusões oriundas do julgamento da Cta 0000368-15. 2014.6.00.0000/DF, segundo o qual a validade ou não de lançamento de Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) em face do disposto no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto (Cta 368-15/DF, Rel. designado Min. GILMAR MENDES, *DJe* de 8.4.2015).

12. A renúncia de créditos tributários relativos a IPVA e taxas do DETRAN no ano de 2014, concedida pela MP 215/2013, convertida na Lei 10.312/2014, alterada pela MP 226/2014, não se subsume no conceito de distribuição gratuita exigido para caracterizar a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, que veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no ano em que se realizar eleição.

DA RENÚNCIA FISCAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO ICMS POR MEIO DA MP 225/2014

13. O benefício fiscal quanto ao ICMS, advindo da MP 225/2014, não constituiu distribuição gratuita de benefícios, conforme exigido pelo § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 para caracterizar a conduta vedada nele tipificada, mas, sim, decorrência do Convênio ICMS 39/2014, celebrado na 215ª Reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Portanto, o Governo do Estado da Paraíba atuou em estrita observância ao que prescrevem os dispositivos insertos na LC 24/75, a qual trata de convênios para a concessão de isenção do ICMS, encontrando o devido respaldo na legislação que rege a matéria em comento.

14. Não caracteriza conduta vedada a execução de Programa de Recuperação Fiscal decorrente de convênio celebrado em âmbito nacional pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, uma vez que tal ato não decorre da vontade exclusiva do Chefe do Poder Executivo local, mas de deliberação de todos os entes federados.

DA RENÚNCIA FISCAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS AO ICMS COM O SUPOSTO DESVIRTUAMENTO DO PROGRAMA GOL DE PLACA

15. O Programa Gol de Placa foi instituído pela Lei 8.567/2008, e não por ato normativo de iniciativa do Governador no exercício de 2014. Diversamente do que defendido pela coligação que ajuizou a AIJE, verifica-se que a Lei 10.231/2013, que promoveu mudanças na Lei 8.567/08, não ensejou nova renúncia de receita do Estado, haja vista que tão somente alterou a forma como os valores arrecadados seriam aplicados. Concluiu-se que o referido programa do Governo da Paraíba efetivamente se amolda à regra de exceção prevista na parte final do § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, a qual permite ao Administrador Público, ainda que candidato à reeleição, dar continuidade aos programas já em execução nos anos anteriores.

DO ABUSO DO PODER POLÍTICO PELA EDIÇÃO DAS MPs 215/2013 (ALTERADA PELA MP 226/2014) E 225/2014 E DA LEI 10.231/2013

16. A legislação eleitoral, com a finalidade de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, veda o abuso do poder político ou de autoridade, respondendo por eles, nos termos do inciso XIV do art. 22 da LC 64/90, tanto os responsáveis pela prática dos atos abusivos quanto os candidatos que venham a obter vantagens indevidas.

17. Na linha do parecer do MPE, entende-se que nem a edição da MP 225/2014 - que instituiu o REFIS estadual no ano de 2014 - nem a edição da Lei 10.321/2013, que promoveu alterações no programa já existente denominado Gol de Placa, caracterizaram conduta vedada ou mesmo abuso do poder político, uma vez que ausente a gravidade para fins de aplicação do abuso do poder político.

18. Quanto à análise das MPs 215/2013 e 226/2014, sob o enfoque do abuso do poder político, entende-se que não há prova suficiente para a caracterização do abuso, além disso, na existência de dúvida acerca da finalidade eleitoral, elemento essencial para a ocorrência do abuso do poder econômico, milita em favor do gestor público a presunção de legitimidade do ato administrativo.

19. Conforme JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, apoiado na lição de MANUEL DIEZ, os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais.

20. Ainda que se pudesse afirmar que a política tributária implementada pelo Governador do Paraíba com a edição da MP 215/2013 tivesse um mínimo de finalidade eleitoral, elemento essencial para o reconhecimento do abuso do poder político na seara eleitoral, tal fato não teria sido o bastante para revelar gravidade suficiente para desequilibrar a disputa entre os candidatos, sobretudo se considerado que, com a alteração da Lei 10.312/2014 pela MP 226/2014, os eventuais beneficiários da medida passaram a ter até o dia 15 de dezembro de 2014 - data após os dois turnos das eleições de 2014 - para usufruírem da remissão concedida pela MP 215/2013.

21. A partir do conjunto probatório dos autos, não é possível reconhecer, com grau de certeza, a caracterização do abuso do poder político, além do que o abuso de poder não pode ser presumido (AgR-RO 7972-04/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 30.6.2016; AgR-REspe 258-20/CE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 2.9.2014).

22. Não merece prosperar a alegação da recorrente de que houve intensa publicidade - evidente intenção de conferir vantagens eleitorais -, máxime quanto aos benefícios instituídos pela MP 215/2013, porquanto, por se tratar de benefício fiscal concedido aos municípios, mister a divulgação de propaganda governamental, sob pena de não se atingir o número máximo de beneficiários.

23. Os elementos trazidos aos autos afastam a caracterização do abuso do poder político que tenha dado força desproporcional à candidatura dos recorridos de forma a comprometer a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito. Desse modo, à míngua de base empírica concreta, não merece prosperar a irresignação pela edição das MPs 215/2013, 226/2014 e 225/2014 ou da Lei 10.231/2013.

24. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Decisão:

O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. Vencida, em parte, a Ministra Rosa Weber. Votaram com o Relator os Ministros Jorge Mussi, Admar Gonzaga, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Luís Roberto Barroso e Luiz Fux (Presidente).

Falaram: pela recorrente, Coligação A Vontade do Povo, o Dr. Marcus Vinícius Furtado Coêlho e o Dr. Harrison Alexandre Targino, pela recorrida Ana Lígia Costa Feliciano, o Dr. Gustavo Severo, pelo recorrido Partido Socialista Brasileiro (PSB) - Estadual, a Dra. Gabriela Rollemberg, e, pelo recorrido Ricardo Vieira Coutinho, o Dr. Fernando Neves.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Partes:

RECORRIDA: ANA LÍGIA COSTA FELICIANO
Advogado(a): MARCELO WEICK POGLIESE

Advogado(a): MAYARA DE SÁ PEDROSA
Advogado(a): LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA
RECORRENTE: COLIGAÇÃO A VONTADE DO POVO
Advogado(a): MYRIAM PIRES BENEVIDES GADELHA
Advogado(a): RAFAELA ANGELA ACCIOLY MARTINEZ
Advogado(a): TATIANA DO AMARAL CARNEIRO CUNHA
Advogado(a): RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA
Advogado(a): THICIANE CARNEIRO SANTA CRUZ
Advogado(a): DANIANE MÂNGIA FURTADO
Advogado(a): MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO
Advogado(a): JANAÍNA LUSIER CAMELO DINIZ
Advogado(a): ELLEN IMPERIANO DE AMORIM
Advogado(a): ISABELLA NEGREIROS DE MEDEIROS
Advogado(a): ISABELLI CRUZ DE SOUZA NEVES
Advogado(a): DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JÚNIOR
Advogado(a): MÔNICA NÓBREGA FIGUEIREDO
Advogado(a): FREDERICO RAFAEL M. DE SOUZA REGO
Advogado(a): MARCELA MOYSÉS POLETTI
Advogado(a): VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO
Advogado(a): DANILO DE SOUSA MOTA
Advogado(a): THIAGO PACHECO MEDEIROS
Advogado(a): JOSÉ SAMARONY DE SOUSA ALVES
Advogado(a): EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA
Advogado(a): GUSTAVAO RABAY GUERRA
Advogado(a): MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA
Advogado(a): EDUARDO BORGES ESPÍNOLA ARAÚJO
Advogado(a): NATHÁLIA SOUTO DE ARRUDA VASCONCELOS
Advogado(a): GITANA SOARES DE MELLO E SILVA PARENTE
Advogado(a): DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO
Advogado(a): RENATA DA COSTA MANGUEIRA
Advogado(a): MARLON JACINTO REIS
Advogado(a): RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES
Advogado(a): GUSTAVO BOTTO BARROS FELIX
Advogado(a): CARLOS PESSOA DE AQUINO
Advogado(a): IGOR GADELHA ARRUDA
Advogado(a): ANTONIO BRITO DIAS JUNIOR
Advogado(a): GIORDANO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA
Advogado(a): MARIA DO ROSÁRIO MADRUGA DE QUEIROZ
Advogado(a): HARRISON ALEXANDRE TARGINO
Advogado(a): FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Advogado(a): VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO
Advogado(a): VITAL BORBA DE ARAÚJO JÚNIOR
Advogado(a): ROBERTA MARIA RANGEL
Advogado(a): RAMON PESSOA DE MORAIS
Advogado(a): AMANDA LUNA TORRES
Advogado(a): JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO
Advogado(a): MARCELLO FIGUEIREDO FILHO
Advogado(a): ISABELLA LACERDA FRANKILN CHACON
RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ESTADUAL
Advogado(a): PEDRO IVO GONÇALVES ROLLEMBERG
Advogado(a): PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA BAHIA RABELO
Advogado(a): RAFAEL SEDRIM PARENTE DE MIRANDA TAVARES
Advogado(a): RODRIGO DA SILVA PEDREIRA
Advogado(a): ANA CRISTINA FERRO BLASI
Advogado(a): JANAÍNA ROLEMBERG FRAGA
Advogado(a): FLÁVIA STELLA CARDOSO
Advogado(a): VÂNIA SICILIANO AIETA
Advogado(a): GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR
Advogado(a): RAFAEL SASSE LOBATO
RECORRIDO: RICARDO VIEIRA COUTINHO
Advogado(a): ANDRÉ PAULINO MATTOS
Advogado(a): FERNANDO NEVES DA SILVA
Advogado(a): FÁBIO BRITO FERREIRA

Indexação

Voto Vencedor

Min.: Napoleão Nunes Maia Filho

Desprovemento, recurso ordinário, tribunal a quo, improcedência, ação de investigação judicial eleitoral,

governador, vice-governador, ausência, prova, conduta vedada, abuso do poder político, concessão, benefício fiscal, ano, eleição, falta, comprovação, gratuidade, programa, demonstração, existência, contraprestação, beneficiário, afastamento, ressalva, previsão, legislação, incorrência, violação, Lei das Eleições (1997) + impossibilidade, condenação, abuso, exclusividade, presunção, necessidade, observação, presunção, legitimidade, legalidade, ato administrativo.

Voto Vencido

Min.: Rosa Weber

Provimento, parte, recurso ordinário, reconhecimento, conduta vedada, referência, remissão, créditos, tributo. (JLP)

Catálogo

EI0068 - INELEGIBILIDADE - ABUSO DE PODER - CARACTERIZAÇÃO

EI0396 - INELEGIBILIDADE - CONDENAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL

Referência Legislativa:

LEG.: Federal LEI ORDINÁRIA Nº.: 5172 Ano: 1966 (CTN - Código Tributário Nacional)
Art.: 172

LEG.: Federal LEI COMPLEMENTAR Nº.: 64 Ano: 1990 (LC64 - Lei de Inelegibilidade)
Art.: 22 Inc.: 14

LEG.: Federal LEI ORDINÁRIA Nº.: 9504 Ano: 1997 (LEL - Lei Eleitoral - Normas para as Eleições)
Art.: 73 Inc.: 1
Art.: 73 Par.: 10

Decisões no mesmo sentido:

Precedente: RESPE Nº 46822 (REspe) - RJ, Ac. DE 27/05/2014, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha - Abuso do poder político. [Inteiro Teor](#)

Precedente: RESPE Nº 55547 (REspe) - PA, Ac. DE 04/08/2015, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha - Excluída a gratuidade do benefício, elemento normativo da conduta, descaracterizada a conduta vedada. [Inteiro Teor](#)

Precedente: RO Nº 801193 (AgR-RO) - RJ, Ac. DE 18/10/2016, Relator(a) Min. Herman Benjamin - Impossibilidade de presunção do abuso de poder. [Inteiro Teor](#)

Precedente: RO Nº 797204 - SP, Ac. DE 24/05/2016, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura - Impossibilidade de presunção do abuso de poder. [Inteiro Teor](#)

Precedente: RESPE Nº 25820 (AgR-REspe) - CE, Ac. DE 19/08/2014, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha - Impossibilidade de presunção do abuso de poder. [Inteiro Teor](#)

Precedente: RESPE Nº 63449 (AgR-REspe) - MG, Ac. DE 08/09/2016, Relator(a) Min. Rosa Weber - O programa social deve estar previsto em lei e em execução orçamentária no ano anterior à eleição, para atrair a incidência da ressalva do § 10 do ad. 73 da Lei das Eleições. [Inteiro Teor](#)

Precedente: RP Nº 329675 (Rp) - DF, Ac. DE 09/02/2017, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Relator(a) designado(a) Min. Herman Benjamin - Para a caracterização da conduta vedada não é necessário demonstrar o caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito. [Inteiro Teor](#)

Precedente: RESPE Nº 36026 (AgR-REspe) - BA, Ac. DE 31/03/2011, Relator(a) Min. Aldir Passarinho Junior - Para a caracterização da conduta vedada não é necessário demonstrar o caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito. [Inteiro Teor](#)

Precedente: CTA Nº 153169 (Cta) - DF, Ac. DE 20/09/2011, Relator(a) Min. Marco Aurélio - Vedação distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no ano em que se realizar eleição. [Inteiro Teor](#)

Precedente: CTA Nº 36815 (Cta) - DF, Ac. DE 03/03/2015, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Relator(a) designado(a) Min. Gilmar Mendes [Inteiro Teor](#)

Doutrina

ZÍLIO, Rodrigo Lopez. - Direito Eleitoral, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p.627.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. - Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.106.

Observação:

(56 fls.)

Eleições 2014

Documento 2:

0000368-15.2014.6.00.0000

CTA - Consulta nº 36815 - BRASÍLIA - DF

Acórdão de 03/03/2015

Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva

Relator(a) designado(a) Min. Gilmar Mendes

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 65, Data 08/04/2015, Página 146

Ementa:

CONSULTA. VEDAÇÃO. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. LANÇAMENTO DE PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). MUNICÍPIOS. ANO DE ELEIÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS. A validade ou não de lançamento de Programa de Recuperação Fiscal (Refis) em face do disposto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto.

Decisão:

O Tribunal, por maioria, respondeu à consulta nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, que redigirá o acórdão. Vencido o Ministro Henrique Neves da Silva.

Indexação

(E/IJ), Descabimento, consulta, (F), análise, tese, conduta vedada, agente público, validade, lançamento, gestor, município, programa, benefício fiscal, ano, eleição estadual, eleição federal, (A), necessidade, apreciação, caso concreto, matéria de fato, matéria de direito, âmbito, processo judicial. (ISO)

Voto Vencido

(E/IJ), Descaracterização, conduta vedada, agente público, (F), gestor, município, lançamento, programa, benefício fiscal, ano, eleição estadual, eleição federal, (A), impedimento, implantação, exclusividade, ano, eleição municipal, possibilidade, apuração, abuso de poder político, utilização, favorecimento, promoção, candidato.

Referência Legislativa:

LEG.: Federal LEI ORDINÁRIA Nº.: 9504 Ano: 1997 (LEL - Lei Eleitoral - Normas para as Eleições)
Art.: 73 Par.: 10

Doutrina

GOMES, José Jairo. - Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo. Atlas. 2012.

Observação:

(15 fls.)